

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº.: 13890/000.222/88-11
RECURSO Nº. : 84.387
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1983
RECORRENTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO -RJ.
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1996
ACORDÃO Nº : 107-03.269

FONTE - DECORRÊNCIA - Não reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, é de se excluir a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITH, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº.: 13890/000.222/88-11
ACÓRDÃO Nº : 107-03.269
RECURSO Nº : 84.387
RECORRENTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A.

R E L A T Ó R I O

CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal NO RIO DE JANEIRO -RJ.- que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do Imposto de Renda na fonte, referente ao ano de 1983, com base nos mesmos fatos que ditaram o lançamento do imposto de renda, no exercício de 1984.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que considera automaticamente distribuídos aos sócios o valor das receitas omitidas à contabilidade.

A empresa impugnou a exigência, alegando ser o lançamento decorrente do processo referente ao IPI, devendo seguir o mesmo destino dado ao principal.

A autoridade recorrida manteve em parte o auto de infração, tendo em vista o princípio da decorrência, uma vez que deferira parcialmente a impugnação apresentada no processo matriz.

Na fase recursória, a empresa reitera o pedido apresentado na impugnação, juntando cópia do Ac. nº 202--07.239, que acolheu a preliminar de decadência, em relação a cerca de 93% do crédito apurado, por entender que, ocorrendo antecipação do pagamento do tributo, o prazo de caducidade conta-se da ocorrência do fato gerador(CTN., art. 150, § 4º, c/c o inciso I do art. 61, do RIPI/82). Outrossim, por entender

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 13890/000.222/88-11
ACÓRDÃO Nº : 107-03.269

que a auditoria de produção se fez de forma globalizada, considerou imprestável o resultado do trabalho fiscal para o fim de se manter qualquer exigência quanto ao período restante, não alcançado pela decadência.

No que respeita ao imposto de renda lançado por omissão de receitas, a empresa também logrou sucesso no recurso interposto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, como faz certo o Acórdão 107-03.220.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº.: 13890/000.222/88-11
ACORDÃO Nº : 107-03.269

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente ao imposto de renda por declaração da pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento na fonte, feito com base no art. 89 do Decreto-lei nº 2.065/83, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele aresto ora me reporto.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº.: 13890/000.222/88-11
ACORDÃO Nº : 107-03.269

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.